

Processo C-107/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

16 de fevereiro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Gerechtshof Amsterdam (Tribunal de Recurso de Amesterdão, Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

8 de fevereiro de 2022

Recorrentes:

X BV

Inspecteur van de Belastingdienst/Douane [Inspetor da administração fiscal e aduaneira], distrito de Roterdão

Recorrido:

Objeto do processo principal

O processo principal tem por objeto a questão de saber se a X BV introduziu em livre prática recetores de satélite ou componentes de recetores de satélite.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

No presente pedido de decisão prejudicial, apresentado nos termos do artigo 267.º TFUE, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta essencialmente ao Tribunal de Justiça se a regra geral 2 a) do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 se aplica igualmente às componentes individuais de uma mercadoria importadas conjuntamente e, em caso afirmativo, se também se aplica a essas componentes mesmo que algumas delas sejam sujeitas ao regime de trânsito comunitário externo antes da sua montagem.

Questões prejudiciais

1) Deve a regra geral 2 a) ser interpretada no sentido de que é aplicável a componentes individuais de um recetor de satélite, que se destinam, após a sua introdução em livre prática, a ser montadas como um recetor de satélite completo, que são transportadas num único contentor e que são declaradas para introdução em livre prática no mesmo dia, pelo mesmo declarante, em nome e por conta próprios, e na mesma estância aduaneira, através de duas declarações separadas, e que são propriedade de duas empresas associadas no momento da sua introdução em livre prática?

2) Em caso de resposta afirmativa à questão 1, deve a regra geral 2 a) ser interpretada no sentido de que também se aplica a componentes individuais de um recetor de satélite que são declaradas para introdução em livre prática pelo mesmo declarante, em nome e por conta próprios, no mesmo dia e na mesma estância aduaneira em que as outras componentes desse recetor satélite são sujeitas ao regime de trânsito comunitário externo, sendo que as componentes pertencem, no momento em que as declarações são feitas, a duas empresas associadas e que o conjunto de todas as componentes se destina, após a introdução em livre prática, a ser montado como um recetor de satélite completo?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, primeira parte, título I, secção A; segunda parte, posições 8528, 8529, 8504, 7318

Decisão 87/369/CEE do Conselho, de 7 de abril de 1987, relativa à celebração da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias bem como do respetivo protocolo de alteração

Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário

Diretrizes relativas à classificação na Nomenclatura Combinada de mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, Parte C.

Disposições de direito nacional invocadas

Nenhuma

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 2006-2007, X BV apresentou, em nome e por conta próprios, 39 declarações para a introdução em livre circulação nos Países Baixos de componentes de recetores de satélite.
- 2 Apresentou sempre duas declarações num único dia: uma para mercadorias pertencentes à C GmbH e uma para mercadorias pertencentes à D GmbH. A C GmbH e a D GmbH são pessoas coletivas alemãs que pertencem ao mesmo grupo de empresas.
- 3 As duas declarações contêm cada uma, nas quantidades correspondentes, todos os componentes dos mesmos modelos de recetor de satélite. Todas as mercadorias são provenientes do mesmo fornecedor na China.
- 4 Em 23 de julho de 2007, X BV apresentou uma declaração relativa a mercadorias da C GmbH que foram transportadas num contentor proveniente da China para os Países Baixos. Em relação às restantes mercadorias do mesmo contentor, apresentou uma declaração para sujeição das mesmas ao regime de trânsito comunitário externo (T1) para o transporte dessas mercadorias da D GmbH para a Alemanha.
- 5 Cada uma das declarações continha as seguintes descrições das mercadorias:
 - Montagens eletrónicas da posição NC 8529 9060
 - Móveis da posição NC 8529 9059
 - Moduladores da posição NC 8504 4090
 - Placa principal e sintonizador da posição 8529 9060 da NC
 - Componentes e acessórios da posição NC 8529 9059
 - Artigos de ferro fundido da posição NC 7318 1290
 - Painéis frontais da posição NC 8529 9059.
- 6 As componentes foram, em todos os casos, montadas pela D GmbH como recetores de satélite da posição NC 8528 1295 na Alemanha, após a sua introdução em livre circulação.
- 7 Em 2009, o Belastingdienst [administração fiscal] controlou as declarações. Segundo a mesma, a X BV não tinha introduzido em livre circulação componentes de recetores de satélite, mas - por aplicação da regra geral 2 a) - recetores de satélite por montar. O Belastingdienst notificou a X BV para pagar a quantia adicional de 389 973,70 euros de direitos aduaneiros.

- 8 A X BV apresentou uma reclamação contra a referida decisão, tendo esta sido indeferida. Posteriormente, interpôs recurso da referida decisão no Rechtbank Noord-Holland (tribunal de primeira instância de Noord-Holland) que julgou o recurso procedente e anulou parcialmente o aviso de cobrança.
- 9 A X BV e o Belastingdienst [administração fiscal] interpuseram, cada um deles, recurso da referida decisão no Gerechtshof Amsterdam [Tribunal de Recurso de Amesterdão].

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 10 Segundo a X BV, as mercadorias importadas devem ser classificadas nas posições NC em que foram declaradas, por aplicação da Regra Geral 1.
- 11 O Belastingdienst [administração fiscal] considera que as mercadorias devem ser classificadas como recetores de satélite na posição NC 8528 7119 por aplicação da regra geral 2 a).

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Questão 1

- 12 O órgão jurisdicional de reenvio pretende saber como deve ser interpretada a regra geral 2 a) e, em especial, se as componentes dos recetores de satélite declaradas para livre circulação em duas declarações separadas devem ser classificadas como recetores de satélite por montar. Em especial, deseja saber como deve ser interpretado o critério «apresentadas simultaneamente no momento do desalfandegamento» formulado pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 8 de maio de 1974, Osram GmbH, no processo 183/73.
- 13 A redação da regra geral 2 a) não fornece qualquer orientação sobre o modo como deve ser apresentada uma mercadoria por montar. Coloca-se a questão de saber se, para a qualificação como «apresentação simultânea», é suficiente que 1) os bens pertençam a diferentes pessoas coletivas de um mesmo grupo, 2) se destinem, após a introdução em livre circulação, a ser montadas como um único produto acabado, 3) sejam transportadas num único contentor, e 4) sejam declaradas para introdução em livre prática pelo mesmo declarante, em nome e por conta próprios, no mesmo dia e na mesma estância alfandegária, através de duas declarações separadas, ou se apenas se verifica «apresentação simultânea» se as mercadorias tiverem sido declaradas para introdução em livre prática através de *uma única* declaração.

Questão 2

- 14 No caso de a regra geral 2 a) dever ser interpretada no sentido de que as mercadorias introduzidas em livre prática através das referidas declarações devem

ser consideradas recetores de satélite por montar, coloca-se a questão de saber se a conclusão deve ser a mesma quando as componentes declaradas se destinam a ser montadas como recetores de satélite com as componentes que foram transportadas no mesmo contentor da China para os Países Baixos e que foram declaradas no mesmo dia pelo mesmo declarante e na mesma estância aduaneira para o regime de trânsito comunitário externo.

DOCUMENTO DE TRABALHO